

específicas para serem assimiladas, concentradas em um produto final denominado **vencimentos**.

Por outro lado **incorporar** significa "reunir, ligar, unir". sem, contudo, perder cada parte reunida, sua forma ou característica própria. É, por isso, que quando alguma parcela é incorporada, ela não deixa de ser especificada por expressão própria (vg.: *Incorporação pelo art. ...*).

De fato e, frise-se, por lei, em momento algum determinou-se a **incorporação** de vantagens salariais ou, utilizando-se da expressão legal, de parcelas remuneratórias ao **vencimento-base** dos Delegados de Polícia, como deduziram e querem convencer os interessados.

Houve um novo estabelecimento dos padrões de retribuição desses servidores, absorvendo-se parcelas remuneratórias aos vencimentos (no plural) dos Delegados de Polícia, para posteriormente, conforme disposição contida no artigo 7.º da Lei em análise, extinguir-se as vantagens absorvidas, revogando-se as normas legais ou regulamentares que as concediam de forma diversa.

Para finalizar, impõe-se-nos considerar que de modo algum a absorção das parcelas remuneratórias causou **redução dos vencimentos** do Delegados de Polícia como, aliás, comprovam os interessados ao juntarem cópias de seus contracheques de fevereiro e abril de 1998, onde se constata, por exemplo, que os proventos do Delegado de Polícia aposentado Valdir Marini, de R\$2.063,68 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) em fevereiro, saltaram para R\$3.711,96 (três mil, setecentos e onze reais e noventa e seis centavos), em abril de 1998.

Aliás, nas informações prestadas pela Diretoria de Administração de Cargos e Remuneração da Secretaria de Administração Estadual, às fs. 10 e 11 dos autos em epígrafe, uma planilha comprova que em todas as categorias da carreira de Delegado de Polícia do Estado, houve uma **majoração dos vencimentos** determinada pela aplicação da Lei n.º 1836/98, provocando um aumento médio de R\$1.000,00 (mil reais) nos **vencimentos** de cada uma delas.

Pela mera constatação da planilha acima referida e das cópias dos contracheques que instruíram os pedidos dos interessados, descaracteriza-se qualquer alegação de **reduzibilidade de vencimentos**, o que, e isto sim, é vedado pela Constituição.

Assim, por não haver qualquer motivo ou fundamento que autorize ou justifique o pagamento de diferenças salariais ou a "correção dos cálculos das remunerações e/ou dos proventos", como pretendem a ADEPOL e os Delegados Aposentados nos processos acima relacionados, resta-nos **opinar pelo indeferimento** dos pedidos encaminhados, por que mais do que despidos de amparo legal mostram-se frontalmente contrários às disposições da Lei Estadual n.º 1.836, de 06 de abril de 1998.

Como a matéria do processo em epígrafe e dos processos a ele anexados (n.ºs 04/001278/98, 04/001279/98, 04/001307/98, 04/001316/98 e 04/001317) versam sobre a mesma matéria e tiveram seus pedidos apreciados neste parecer, opino pela anexação de cópia deste parecer em cada um dos processos relacionados.

Este é o parecer que nos compete emitir e submeter a elevada consideração de Vossa Excelência.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 1999.

Carina Souza Cardoso Pompeu
Procuradora do Estado

APROVO

Em 32/08/99

Abel Nunes Proença
Procurador-Geral do Estado

REF: PARECER/PGE/Nº 091/99 - PAA/Nº 044/99

DESPACHO DO GOVERNADOR

1. Nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.962, de 22 de dezembro de 1992,

outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 091/99 - PAA/Nº 044/99, de 21 de setembro de 1999, cujo texto é publicado abaixo, na íntegra, para firmar entendimento de que há legalidade da cobrança pelo serviço de publicações do Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, e que o art. 1.216 do C.P.C., que isenta os órgãos do Poder Judiciário do pagamento de publicações na Imprensa Oficial do Estado, não se aplica ao Tribunal de Contas, por não ser este dotado de função jurisdicional. Destarte, por não se enquadrar nas exceções previstas em lei, deve o Tribunal de Contas pagar taxa de serviços de publicações ao Diosul.

2. Determino ao Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul que proceda de acordo com a orientação contida no Parecer supramencionado.

Campo Grande, 13 de março de 2000.

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

Processo nº 11/0947/99
Data: 21/09/99 fls. 51
Rubrica

PROCESSO Nº 11/000947/99

PARECER/PGE/Nº 091/99 - PAA/Nº 044/99

INTERESSADA: Secretária Executiva da Junta de Programação Financeira.

ASSUNTO: Legalidade da cobrança pelo serviço de publicações do Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul - DIOSUL ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

EMENTA: Tribunal de Contas - Pagamento pelos serviços de publicações do DIOSUL. Obrigatoriedade. Art. 1.216 do C.P.C.. Inaplicabilidade à Corte de Contas.

O art. 1.216 do C.P.C. que isenta os órgãos do Poder Judiciário do pagamento de publicações na Imprensa Oficial do Estado não se aplica ao Tribunal de Contas, por não ser este dotado de função jurisdicional.

Destarte, por não se enquadrar nas exceções previstas em lei, deve o Tribunal de Contas pagar taxa de serviços de publicações no DIOSUL. Senhor Procurador-Geral do Estado:

A Secretária Executiva da Junta de Programação Financeira dirige consulta à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul com a finalidade de sanar dúvidas quanto a legitimidade da cobrança por parte do DIOSUL ao Tribunal de Contas do Estado, por seus serviços de publicações.

A ilustre autoridade consultante oferece ainda indagações acerca da imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da Carta de 88, se invocável pelo Tribunal de Contas o art. 1.216 do Código de Processo Civil; questionando, por fim, se ao DIOSUL como autarquia é

possível a cobrança das publicações de expedientes de outros órgãos.

Eis aí o que merece ser informado, a título de relatório.

A possibilidade do **DIOSUL** cobrar pelos seus serviços de publicação de atos oficiais encontra autorização suprimir na Lei nº 889, de 07/12/88, em seu art. 2º, I e 5º, II:

"Art. 2º - Fica criada uma autarquia, com a finalidade de:

I - Promover a impressão e a distribuição dos diários de divulgação dos atos oficiais de Poderes do Estado e de matérias de interesse particular, de divulgação legalmente obrigatória."

"Art. 5º - Constituem **renda** de Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul:

II - a renda proveniente do desempenho de suas atividades, na forma do artigo 2º."

Os dispositivos acima citados cuidam da finalidade para a qual foi criada a autarquia e a forma através da qual ela irá auferir rendimentos.

Ao se mencionar que a "renda" do **DIOSUL** será formada pelo "desempenho de suas atividades, na forma do artigo 2º", fica claro que a autarquia **poderá cobrar pelos seus serviços** de "impressão e divulgação de atos oficiais" dos órgãos públicos estaduais.

Destarte, poderá cobrar do Tribunal de Contas do Estado, e este não poderá recusar o cumprimento, suprimir sob o argumento de estar protegido pelo art. 1.216 do C.P.C.

Diz o art. 1.216 do C.P.C.:

"Art. 1216 - O órgão oficial da União e os dos Estados publicarão **gratuitamente**, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, atas das sessões dos tribunais e notas de expediente dos cartórios." (Grifado).

Poderia se inferir, à uma primeira leitura, que o sobredito dispositivo, estaria a alcançar o Tribunal de Contas do Estado, "isentando-o" do pagamento das "taxas de serviços (sic) de publicações".

Todavia, tal conclusão se verdadeira produziria uma **imprecisa** interpretação extensiva, acerca dos reais desígnios da Lei nº 5.869, de 11.01.73, o Código de Processo Civil.

Estaria (através de uma precária interpretação extensiva, reitera-se) elegendo-se um **sujeito** (Tribunal de Contas) a ser abrangido pelas disposições do C.P.C., com o objetivo de excluí-lo do cumprimento de uma obrigação de fazer (pagamento pelos serviços do **DIOSUL**).

Patente o equívoco com relação ao alcance bem como à finalidade da norma (interpretação teleológica).

"In casu", as normas inseridas no bojo do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73) são precipuamente dirigidas à **composição ou resilição de conflitos individuais através de atividades jurisdicional**.

Anote-se, por absolutamente pertinente para o desenlace da questão, as sóbrias palavras de **Alfredo Buzaid** (mentor intelectual da Lei 5.869/73) quando da "**Exposição de Motivos do Código de Processo Civil**":

"Na elaboração do projeto tomamos por modelo os monumentos legislativos mais notáveis do nosso tempo. Não se veja nessa confissão mero espírito de mimetismo, que se compraz antes em repetir do que em criar, nem despreço aos méritos de nosso desenvolvimento cultural. Um Código de Processo é uma instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio de um povo, senão conquista de valor universal.

O processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar justiça. Não se destina à simples definição de direitos na luta privada entre os contendores. Atua, como já observa BETTI, não no interesse de uma ou de outra parte, mas por meio de interesse de ambos. O interesse das partes não é senão um meio, que serve para conseguir a finalidade do processo na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos. A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão: a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente a tem. Ora, dar razão a quem a tem é, na realidade, não um interesse privado da parte, mas um interesse público de toda sociedade.

Assim entendido, o processo civil é preordenado a assegurar a observância da lei; há de ter, pois, tantos atos quantos sejam necessários para alcançar essa finalidade. Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter atuação do direito." **Nelson Nery Júnior e outra, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Exposição de Motivos, f. 227-228**).

Prossegue o ilustre discípulo de Leibman:

"Estas são, Senhor Presidente, as linhas fundamentais do projeto de Código de Processo Civil. Pela sua

leitura, ver-se-á que foram cumpridas as recomendações constantes da Mensagem enviada ao Congresso, da qual peço vênha para transcrever o seguinte passo: "Na reforma das leis processuais, cujos projetos se encontram em vias de encaminhamento à consideração do Congresso Nacional, cuida-se, por isso, de modo todo especial, em conferir aos órgãos jurisdicionais os meios de que necessitam para que a prestação da justiça se efetue com a presteza indispensável à eficaz atuação do direito." (ob. cit, f. 239).

Percebe-se então que o Código de Processo civil, ao objetivar a solução de conflitos judiciais, considera, como óbvio, para tal desiderato, o exercício da **função jurisdicional**, conforme, dispõe o art. 1º do C.P.C.

"Art. 1º - A **jurisdição civil**, contenciosa e voluntária, é **exercida pelos juizes**, em todo o território

nacional, **conforme as disposições que este Código estabelece.**" (Grifado).

O Tribunal de Contas **não possui** função jurisdicional, a despeito de sua denominação como "tribunal".

Corroborar esta afirmativa, a precisa lição de **Regis Fernandes de Oliveira, in Manual de Direito Financeiro, f. 101-103:**

"Alguns autores de tomo entenderam que o Tribunal de Contas tinha e tem função jurisdicional. Entendo jurisdicional o julgamento de litígios que venham a operar coisa julgada. O mais, ou seja, aquilo que não tem julgamento definitivo, é decisão administrativa. Nesse sentido, apenas se vê competência administrativa no Tribunal de Contas. A expressão contida no inc. II do art. 71 fala em "julgar" as contas dos administradores passou a ser vista, tanto quanto nas Constituições anteriores, como de conteúdo jurisdicional. É a opinião de Pontes de Miranda, de Castro Nunes e Seabra Fagundes. Afirma este último que tem força jurisdicional a decisão do Tribunal de Contas, "não bem pelo emprego da palavra julgamento, mas sim pelo sentido definitivo da manifestação da corte, pois se a regularidade das contas pudesse dar lugar a nova apreciação (pelo Poder Judiciário), o seu pronunciamento resultaria em mero e inútil formalismo. Sob esse aspecto restrito (o criminal fica à Justiça da União) a Corte de Contas decide conclusivamente. Os órgãos do Poder Judiciário carecem de jurisdição para examiná-lo".

Mais do que nunca é definitivo: a) o Tribunal de Contas é órgão auxiliar do Poder Legislativo, uma vez que está incluído no Capítulo I do Título IV, que cuida do Poder Legislativo; b) o falar o inc. II do art. 71 em julgar as contas significa que as aprecia com o "significa de avaliá-las, entendê-las, reputá-las bem ou mal prestadas, jamais no sentido de sentenciar, de decidir a respeito delas". Apenas se faz ressalva

à expressão do grande e saudoso Mestre quando afirma que não deve entender o verbo como "decidir a respeito delas" (contas). Decide, evidentemente, seja sobre o aspecto formal, seja sob aspecto de merecimento. A única diferença é uma só, ou seja, a matéria decidida pelo Tribunal de Contas pode ser reapreciada pelo Poder Judiciário. De acordo com o inciso XXXV do art. 5º da CF, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", além do que não haverá "juízo ou tribunal de exceção" (inc. XXXVII). Significa que o legislador constituinte de 1988 manteve o monopólio da atividade jurisdicional em mãos do Poder Judiciário, ou seja, a única palavra sobre qualquer dano a direito de quem quer que seja, somente poderá ser dada pelo Poder Judiciário.

Ademais o Tribunal de Contas não compõe o Poder Judiciário, como já se viu. Deu apenas a seus componentes, os Ministros, os mesmos direitos e deveres funcionais e vinculou seus vencimentos aos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. As garantias destinam-se a assegurar julgamentos equidistantes e independentes. Nada mais. É a posição de O. A. A. Bandeira de Mello, que afirma "o Tribunal de contas não exerce função jurisdicional e tão-somente administrativa de tomada de contas". No mesmo sentido José Afonso da Silva e José Cretella Júnior.

Para falar-se em caráter jurisdicional do Tribunal de Contas é fundamental que os autores se acertem no que denominar de função jurisdicional. Aqui, a expressão é utilizada em seu sentido técnico, ou seja, proferir decisões com força de definitividade, isto é, inapreciáveis por qualquer outro órgão. Firmando-se tal conceito, afirma-se, categoricamente, que o Tribunal de Contas tem função apenas administrativa. Não discrepa de tal orientação os acórdãos constantes da RTJ 45/756, 47/654, 48/353 e 49/376, lembradas por Roberto Rosas.

Em suma, **os Tribunais de contas não têm função jurisdicional.**" (Grifado).

Por conseguinte, por não exercer função jurisdicional, não pode o Tribunal de Contas do Estado invocar o art. 1.216 do C. P. C. para eximir-se da obrigação de pagar os serviços de publicação de atos oficiais realizados pelo DIOSUL.

Com relação à indagação de ter sido o Código de Processo Civil objeto de recepção pela Carta de 1988, a resposta só pode ser afirmativa face à cláusula do **devido processo legal** inserida nos **incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Fundamental**, adiante reproduzidos:

"Art. 5º -

.....

LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A cláusula do devido processo legal inserida no Texto Supremo agasalha e legitima toda e qualquer lei processual, desde que haja sononímia entre ambas as normas.

Na hipótese, isso é o que ocorre com o Código de Processo Civil sem, todavia, legitimar a postura do Tribunal de Contas objeto desta indagação, conforme as razões expostas anteriormente.

Questiona também, a douta autoridade se estaria adequada ao art. 150, VI da Constituição da República a conduta do Tribunal de Contas Estadual.

Dispõe o art. 150, VI, "a" da Carta Magna:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir **impostos** sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Cumpra inicialmente considerar a natureza jurídica da "renda proveniente do desempenho de suas atividades" (art. 5º, Lei 889/88).

O **DIOSUL** ao realizar suas atividades, próprias e específicas (art. 2º, I, II e III, Lei 889/88) presta um serviço público específico (porquanto oriundo de uma autarquia) e divisível (eis que destinado à subsistência da própria autarquia).

Sendo assim pode ser conceituada como **taxa**, nos moldes do art. 77, "caput" do Código Tributário Nacional:

"Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

Comentando o sobredito dispositivo **Láudio Camargo Fabretti in Código Tributário Nacional Comentado, Saraiva, f. 63-64**, expõe a seguinte consideração:

"A taxa definitiva neste artigo é espécie de gênero tributo. Na classificação de Geraldo Ataliba, é um tributo vinculado. Isto é, tributo que somente será devido pelo contribuinte se houver contraprestação por parte do ente federativo que a instituiu, referenciada ao contribuinte. Note-se

que os impostos são de competência privativa dos entes federativos, distribuída pela Constituição.

A taxa é de competência comum. Todos os entes federativos podem cobrá-la, desde que instituída por lei, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia ou serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte, desde que sejam específicos e divisíveis. O imposto, ao contrário, não é específico nem divisível; destina-se a custear os gastos gerais da Nação."

Em sendo caracterizada como taxa, referida espécie tributária não é abrangida pela imunidade destacada no art. 150, VI, "a" da Carta Federal.

Na esteira desse entendimento é o teor da resenha de julgamento manifestada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, abaixo manifestada:

"Não cabe introduzir no preceito da imunidade recíproca, à mercê de interpretação, exceção não contemplada (...)." (STF, DJU, 19.04.96, f. 12226)

Destarte, o art. 150, VI, "a" da Carta da República não autoriza o Tribunal de Contas do Estado a excluir-se do pagamento das taxas de serviços do **DIOSUL**.

Resta ainda, um último questionamento formulado pela Secretaria Executiva da Junta de Programação Financeira, consistente em saber se é possível, ao **DIOSUL**, na condição de **autarquia**, "cobrar as publicações de expedientes de outros órgãos (.....)".

Em verdade o que está, implicitamente, contido na questão formulada é saber, se o **DIOSUL** pode "arrecadar" o tributo que constitui sua renda.

A competência para a **criação** do tributo pertence ao ente federado, conforme se infere do art. 150, I, II e III da Constituição Estadual, "in verbis".

"Art. 150 - Observadas as normas do Sistema Tributário Nacional, compete ao Estado e aos Municípios instituir:

I - Os impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, atribuída aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o

acréscimo de valor que da obra resultou para cada imóvel beneficiado.”

Portanto, instituído o tributo nos limites de sua competência derivada, nada impede que o ente federado delegue a capacidade de arrecadação à outro órgão, como no caso, ocorre com o **DIOSUL**.

Ratifica o argumento acima dispensado a sôbria lição de **Roque Antônio Carrazza In Curso de Direito Constitucional Tributário, 2ª edição, RT, f. 219-221:**

“Competência tributária é a aptidão para criar, in abstracto, tributos. No Brasil, por injunção do princípio da legalidade, os tributos são criados, in abstracto, por meio de lei (art. 150, I, da CF), que deve descrever todos os elementos essenciais da norma jurídica tributária. Consideram-se elementos essenciais da norma jurídica tributária os que, de algum modo, influem no na e no quantun do tributo; a saber: a hipótese de incidência do tributo, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Estes elementos essenciais só podem ser veiculados por meio de lei. (.....)”

Portanto, competência tributária é a possibilidade de criar, in abstracto, tributos, descrevendo, legislativamente, suas hipóteses de incidência, seus sujeitos ativos, seus sujeitos passivos, suas bases de cálculo e suas alíquotas. Como corolário disto, exercitar a competência tributária é dar nascimento a tributos, no plano abstrato.”

Prossegue o renomado tributarista:

“A competência tributária esgota-se na lei. Depois que esta for editada, não há falar mais em competência tributária (direito de criar o tributo), mas, somente, em capacidade tributária ativa (direito de arrecadá-lo, após a ocorrência do fato impositivo). Temos, pois, que a competência tributária, uma vez exercitada, desaparece, cedendo passo à capacidade tributária ativa. De conseguinte, a competência tributária não sai da esfera do Poder Legislativo; pelo contrário, exaure-se com a edição da lei veiculadora da norma jurídica tributária.”

Sendo assim, é legal e possível ao **DIOSUL** cobrar pelas publicações de expedientes de outros órgãos.

A única exceção que se abre diz respeito a publicação dos atos do Poder Judiciário, conforme análise já realizada pela ilustre Procuradora do Estado, **Lúcia Helena da Silva Oshiro**, no **PARECER/PGE/Nº 019/93 - PAA/Nº 007/93**, do qual, pedimos vênha para transcrever o seguinte trecho:

“Assim sendo, assecurado os casos de

gratuidade, total ou parcial, amparados pela Legislação Federal e Estadual, a publicação dos Atos e outras matérias devem ser pagas, constituindo-se uma das rendas do **DIOSUL**.

Após feitas estas considerações, passaremos a enumerar as matérias e atos que devem ou não ter sua publicação gratuita:

1) O Decreto Federal nº 96.671, de 09 de setembro de 1988, anexo, art. 9º, inciso IV, vem especificar quais **os atos a serem publicados gratuitamente** pelo Poder Judiciário, que diz:

“Os despachos, resoluções, pautas, atas, Editais relativos à Justiça gratuita, intimações, notas de expediente dos cartórios judiciais, acórdãos e demais atos oficiais do Poder Judiciário.”

2) O decreto Federal nº 96.671, de 09 de setembro de 1988, Anexo, Art. 10, a Legislação especifica quais **atos estarão sujeitos ao pagamento**, que diz:

“I - Os contratos, convênios, aditivos, distratos, editais, avisos e comunicados em geral;

II - os atos originários de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades sob supervisão ministerial e órgãos autônomos.”

Releva notar, que no caso do Tribunal de Justiça e da Justiça Federal, todos os demais atos que não estiverem elencados na gratuidade, deverão ter suas publicações pagas ao **DIOSUL**.

Ainda a respeito da questão tratada, podemos citar o art. 1.216, do Código Processual Civil, que diz:

“O órgão oficial da União e dos Estados publicarão gratuitamente, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, atas de sessões dos tribunais e notas de expediente dos cartórios.”

Diante do exposto, concluímos que afora os atos gratuitos supracitados nos estatutos legais, os demais atos do Poder Judiciário deverão ser pagos para a sua publicações. A norma legal é muito clara e está em conformidade com os preceitos constitucionais.”

Consequentemente, claro está que só o Poder Judiciário está imune ao pagamento das taxas de serviços do **DIOSUL**.

Posto isto, ofereço, como conclusão à análise desenvolvida, o seguinte entendimento:

1) Ao Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso

do Sul é vedado recusar o pagamento das taxas de serviços do **DIOSUL**, escudando-se no art. 1.216 do Código de Processo Civil, porquanto, referido dispositivo tem sua aplicação dirigida, reciprocamente, aos órgãos do poder judiciário, únicos dotados de função jurisdicional, competência esta não repassada ao Tribunal de contas;

- II) Ao **DIOSUL** é permitido cobrar dos órgãos públicos a taxa de seus serviços de publicações (ressalvadas as exceções previstas em lei), face ao princípio da legalidade restrita (art. 5º, Lei 889/88) que assim o autoriza.

Por outro lado, nada impede que o Estado delegue à sobredita autarquia capacidade para arrecadação das taxas de serviços de publicação.

Afigura-se-nos conveniente a outorga de caráter normativo ao presente parecer diante da relevância da questão nele tratada e dos esclarecimentos prestados na análise.

Esté o parecer (com atraso face ao acúmulo de serviço).

Campo Grande, 21 de setembro de 1999.

Jérônimo Olinto de Almeida

Procurador de Assuntos Administrativos

APROVO
Em 22/09/99

Abel Nunes Dias
Procurador-Geral do Estado

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N.º 018/99.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Bloco VIII do Parque dos Poderes, inscrito no CNPJ sob n.º 15.412.257/0001-28, doravante denominado simplesmente **ESTADO**, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**, com sede no Bloco 1, do Parque dos Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.940.523/0001-43, neste ato representada pelo seu Secretário **ANTONIO CARLOS BIFFI**, brasileiro, casado, especialista de educação, portador do RG n.º 5.621.888 SSP/MS e CPF n.º 797963468-34, residente e domiciliado na Rua Galo da Serra n.º 452, Otávio Pécora, Campo Grande/MS, doravante designada simplesmente **SADRH**, com fulcro no inc. I, art. 78, da Lei N.º 8.666/93 e suas alterações, tem justo e compromissado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo rescindir unilateralmente o CONTRATO

N.º 018/99, firmado entre o ESTADO, através da SADRH e a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., cujo objeto é a contratação de serviços de locação de máquina fotocopadora para a SADRH.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo será publicado em extrato no Diário Oficial do Estado.

Firmo o presente Termo em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Campo Grande, 18.03.2000

ANTONIO CARLOS BIFFI

Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos

TESTEMUNHAS:

1) Euclides
nome: Euclides
CPF: 000.000.000-00
2) João
nome: João
CPF: 000.000.000-00

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Resolução/SED nº 1.414, de 10 de março de 2000.

Regulamenta a convocação de professores na função de docência, no âmbito da Rede Estadual de Ensino, e para as entidades que atendem a Educação Especial, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 9º do Decreto nº 9.840, de 9 de março de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º O processo de convocação para os interessados em ministrar aulas nas Escolas da Rede Estadual de Ensino e entidades conveniadas que atendem a Educação Especial será levado a efeito pela Diretoria de Pessoal, da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 2º A convocação será feita através dos seguintes critérios:

I – para as vagas puras, desde que haja candidato aprovado em concurso público, ainda não nomeado, este deverá ser convocado, observando-se a habilitação e a ordem de classificação;

II – para as vagas puras remanescentes e substituições:

a) detentor de 01 (um) cargo efetivo no Grupo da Educação/Professor, respeitada a habilitação;

b) profissional habilitado.

Art. 3º Terá prioridade o candidato que:

I – tiver maior tempo de serviço prestado em regência de classe;

II – tiver maior nível de habilitação;

III – apresentar maior carga horária de participação em cursos de capacitação, na área educacional, nos últimos 05 (cinco) anos;

IV – for mais idoso.

Art. 4º No ato da convocação deverá ser formalizado processo com 01 (uma) cópia, das seguintes documentações:

I – comprovante de habilitação para o exercício da função de docência;

II – comprovante de cadastramento no PIS/PASEP ou declaração de que não é inscrito;

III – carteira de identidade;

IV – título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral;

V – prova de quitação com as obrigações militares (se for o caso);

VI – cadastro de pessoa física (CIC ou CPF);